



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXI - Nº. 4760 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021-EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N°199 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Dá nova redação ao Art. 121, revoga o Art. 122 e parágrafo único e inclui o inciso V no Art. 123 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – A amortização de despesas por meio de cartão de crédito: ou

II – A utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§3º O limite a que se refere o § 2º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria.

Art. 2º Fica revogado o Artigo 122 e parágrafo único da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965;

Art. 3º Acrescenta-se o inciso V ao Art. 123 que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 123 ....

V – Outros descontos facultativos autorizados conforme definido em regulamento;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI COMPLEMENTAR N°200 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e outras instituições financeiras para financiar a execução de projetos de investimento enquadrados como despesas de capital no âmbito do município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir, até 30 de junho de 2024, operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio da linha de crédito do programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento, bem como perante organismos e entidades de crédito nacionais, como Banco do Brasil e outras, e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

I – No valor de até R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos que poderão ser utilizados nas seguintes áreas de atuação:

a) investimentos na implantação, modernização e conclusão de equipamentos na área de saúde;

b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas;

c) intervenções na área de infraestrutura com realização de obras de pavimentação em diversas vias no Município de Natal;

d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes;

e) implantação, recuperação e modernização de equipamentos esportivos, culturais, turísticos e ambientais;

f) implantação, recuperação e modernização de equipamentos educacionais e de assistência social;

g) ações que possibilitem a requalificação do patrimônio histórico do Município de Natal;

h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020;

i) outras ações enquadradas como despesas de capital.

j) investimentos na implantação, recuperação e modernização de equipamentos públicos destinados especialmente à promoção dos Direitos Humanos.

k) investimentos na implantação, recuperação e modernização de equipamentos públicos destinados especialmente à promoção dos direitos da juventude.

§1º Os valores mencionados nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser divididos em diferentes contratações, conforme a conveniência administrativa e financeira avaliada pelo Poder Executivo, desde que a soma dos valores contratados não supere os limites fixados. §2º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie.

Art. 2º Fica o poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como Contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto dos financiamentos autorizados por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e dos arts. 42 e 43, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Secretaria Municipal de Administração autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 4º Anualmente, os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere ao artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a:

I – A os pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas;

II – Despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

### LEI N° 7.239 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher, com vistas a capacitar tais profissionais no tema e proporcionar uma maior disseminação dos debates sobre a questão nas Escolas Públicas sob responsabilidade do Município de Natal.

Art. 2º VETADO

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - Prevenir e combater a reprodução de violência contra a mulher no âmbito escolar;

II - Prevenir e combater o machismo e o patriarcado nas escolas municipais;

III - Capacitar docentes e equipe pedagógica para o reconhecimento de situações de violência contra as mulheres no âmbito da escola e no âmbito familiar, em curso de formação a ser ministrado durante a semana pedagógica;

IV - A implementação das ações de discussão e combate à violência contra a mulher, ao machismo e ao patriarcado;

V - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida por mulheres;

VI - Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VII - Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VIII – Promover reflexões sobre o papel da mulher, estimulando a expansão da liberdade e autonomia das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 4º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, incluindo a semana de combate à violência contra a mulher e de valorização das mulheres, no Calendário Escolar.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir a implementação da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

## NORMAS TÉCNICAS

(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas devem observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
  - I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
  - II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de ofício assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de ofício: nome, telefone e número do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido (ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
  - I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
  - II – Os cds, dvd's e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN  
 ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
 ADAMIRES FRANÇA - SECRETÁRIA

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL  
 PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares  
 MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira do Nascimento,  
 Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino  
 SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida  
 DIAGRAMADORES:  
 Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Arthur Queiroz Figueiredo